



SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para dispor sobre as relações de trabalho entre as empresas operadoras de aplicativos ou outras plataformas eletrônicas de comunicação em rede e os condutores de veículos de transporte de passageiros ou de entrega de bens de consumo, e dá outras providências.



SF/21851.83083-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 235-I e 235-J:

“**Art. 235-I.** As relações de trabalho entre as empresas operadoras de aplicativos ou outras plataformas eletrônicas de comunicação em rede e os condutores de veículos de transporte individual ou, quando for o caso, de transporte coletivo, de passageiros ou ainda de entrega de bens de consumo, são reguladas pelos arts. 452-A a 452-H, que dispõem sobre o contrato de trabalho intermitente e, no que com elas não colidirem, pelas demais normas desta Consolidação e legislação correlata.

*Parágrafo único.* Define-se como empresa operadora de aplicativos ou outras plataformas eletrônicas de comunicação em rede como aquela que organiza e disponibiliza para usuários previamente cadastrados a mediação de transporte individual ou coletivo remunerado de passageiros ou de entrega de bens de consumo.

**Art.235-J.** As empresas referidas no parágrafo único do art. 235-I são obrigadas a contratar, sem ônus para os condutores de veículos de transporte de passageiros ou de entrega de bens que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades:

I - seguro privado de acidentes pessoais; e



## SENADO FEDERAL

II - seguro dos veículos.

§ 1º O seguro de que trata o inciso I do *caput* terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I - morte acidental;

II - danos corporais;

III - danos estéticos; e

IV - danos morais.

§ 2º A contratação de seguro não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento de novas tecnologias e novas formas de prestação de trabalho, as relações de trabalho têm adquirido cada vez mais maior complexidade, ao ponto de pôr em risco alguns direitos assegurados pela nossa Constituição.

Modelos de atividades onde as relações que se estabelecem entre trabalhadores de plataformas e as empresas que detêm a tecnologia do aplicativo para realizar a intermediação entre esses trabalhadores e o consumidor necessitam de regulação imediata e adequada para que fique garantido a esses trabalhadores o acesso a direitos mínimos e, assim, possam desenvolver suas atividades com dignidade.

Os direitos trabalhistas daqueles de que se utilizam dessas plataformas para desenvolver seu trabalho são bastante controversos, em função, inclusive da jurisprudência brasileira, que ora entende que são relações autônomas, ora são empregatícias.

Infelizmente, passados vários anos da implantação do trabalho de transporte de passageiros e de entrega de bens de consumo com o auxílio de



SF/21851.83083-04



## SENADO FEDERAL

plataformas digitais e, a despeito de que, em várias partes do mundo, motoristas cadastrados em plataforma digital tiveram seus direitos trabalhistas reconhecidos, não temos ainda legislação própria no Brasil que proteja minimamente essa categoria de trabalhadores.

No Brasil, onde há o registro de mais de 1,1 milhão somente de motoristas dos aplicativos, a presente proposta pretende enunciar direitos e proteger aqueles trabalhadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais, tanto aquelas que são voltadas para o transporte individual de passageiros, como Uber, Cabify, 99, Buser e outras, quanto as dedicadas à entrega de bens de consumo, como iFood, Rappi, Loggi, etc.

Nesse contexto, julgamos que as relações de trabalho entre as empresas operadoras de aplicativos ou outras plataformas eletrônicas de comunicação em rede e os condutores de veículos de transporte individual ou, quando for o caso, coletivo, de passageiros ou de entrega de bens de consumo devam estar amparadas pelo disposto no § 3º do artigo 443 da CLT, que dispõe sobre o trabalho por demanda, configurando, desse modo, relação de emprego decorrente de contrato de trabalho intermitente.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação dessa nossa iniciativa que, sem dúvida alguma, é de grande alcance social.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ  
**PDT/RO**



SF/21851.83083-04